DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PIRANGI

Conforme Lei Municipal nº 2.437, de 25 de agosto de 2015

www.pirangi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirangi

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Decisão do Prefeito 2
Outros atos 2
Homologação / Adjudicação 4

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Pirangi, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Pirangi poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.pirangi.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirangi
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Pirangi
CNPJ 45.343.969/0001-01
Rua Marechal Floriano Peixoto, 579
Telefone: (17) 3386-9600
Site: www.pirangi.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirangi

Câmara Municipal de Pirangi
CNPJ 49.227.762/0001-14
Avenida Sete de Setembro, 664
Telefone: (17) 3386-1954
Site: www.camarapirangi.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de pirangi garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.pirangi.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirangi

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Decisão do Prefeito

EDITAL Nº 31/2024
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2024 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 31/2024

Decisão

Analisados os autos, adoto como razão para decidir o relatório da Comissão de Licitação e mantendo o resultado do certame, considerando válida a sessão realizada em 22 de julho visto que a data já estava designada desde a sessão realizada em 10 de julho. Declaro improcedente o recurso apresentado pelo Consórcio Saneagua.

Pirangi – SP, 02 de agosto de 2024.
Ângela Maria Busnardo
Prefeita Municipal

.....

Outros atos

EDITAL Nº 31/2024
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2024 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 31/2024

Sra. Prefeita Municipal;

Referimo-nos ao recurso administrativo interposto pelo Consórcio Saneagua (PERENGE ENGENHARIA E CONCESSÕES LTDA e JOSIN INVESTIMENTIO EM PLANEJAMENTO DO DESENVOLVIMENTO LTDA), referente ao Processo Licitatório em epígrafe e contrarrazões apresentadas pelo Consórcio Pirangi Saneamento (COMPANHIA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA – CBI e VIDA AMBIENTAL DO BRASIL SERVIÇOS DE SANEAMENTO LTDA).

1 – Dos fatos

O Consórcio Saneagua (PERENGE ENGENHARIA E CONCESSÕES LTDA e JOSIN INVESTIMENTIO EM PLANEJAMENTO DO DESENVOLVIMENTO LTDA) apresentou recurso administrativo alegando, resumidamente que o resultado da análise dos recursos foi divulgada após o horário comercial e horário de expediente da Prefeitura de Pirangi, em evidente violação do devido processo legal e do princípio da publicidade, que o Recorrente não conseguiu participar da Sessão Púbica de abertura dos envelopes da Proposta Comercial realizada em 22 de julho de 2024 (segunda-feira) às 09h00, o que resultou em prejuízos, na medida em que não pode se manifestar em ata e tampouco tomar ciência da proposta comercial apresentada pelo Consórcio Pirangi Saneamento e nem apresentar pedido de reconsideração e por fim requereu a ANULAÇÃO DA SESSÃO PÚBLICA DO DIA 22/07/2024 que abriu os envelopes das Propostas Comerciais, em razão da inobservância da ampla defesa e do devido processo legal, procedendo-se com nova data para a Sessão Pública, com observância de todos os princípios que regem as contratações públicas, nos termos do artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Em seguida, o Consórcio Pirangi Saneamento (COMPANHIA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA – CBI e VIDA AMBIENTAL DO BRASIL SERVIÇOS DE SANEAMENTO LTDA) apresentou suas contrarrazões destacando que não houve ofensa aos Princípio da Publicidade, uma vez que a data da sessão em discussão já havia sido amplamente divulgada desde a sessão realizada em 10 de julho último, conforme ata da ata da sessão e ainda que o Recorrente não traz qualquer argumento novo ou substancial que possa modificar a decisão anteriormente proferida.

2 – Da análise do mérito

Primeiramente se faz importante destacar que a data para a sessão de abertura das propostas comerciais estava marcada e amplamente divulgada, inclusive com publicações na imprensa do Estado de São Paulo desde a sessão do dia 10 de julho de 2024.

O Município não mediu esforços para proceder às análises das razões e contrarrazões apresentadas em tempo hábil para que o processo seguisse seu rito com agilidade, prezando pelo Princípio da Eficiência da Administração Pública e assim o fez, divulgando o resultado da análise em 19 de julho para que a sessão do dia 22 de julho não fosse prejudicada.

Tal Princípio é determinado através de entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 13/STJ. 1. Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna. 2. ***É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados****. (...). Assim, cabe ao Estado-Administração justificar o retardo na concessão do benefício. Se não o faz, há presunção de culpa, que justifica a indenização proporcional ao prejuízo experimentado pelo administrado. 6. "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial". 7. Recurso especial conhecido em parte e provido.*

(STJ - REsp: 1044158 MS 2008/0067650-4, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 27/05/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 06/06/2008)

Em que pese a razão recursal apontada pelo Consórcio Saneagua de que a realização da sessão em 22 de julho, agendada desde 10 de julho, resultou em prejuízos, na medida em que não pode se manifestar em ata e tampouco tomar ciência da proposta comercial apresentada pelo Consórcio Pirangi Saneamento e nem apresentar pedido de reconsideração não prospera, uma vez que o resultado foi publicado na imprensa oficial e site do município concedendo o prazo recursal previsto em Lei para que

houvesse eventual apresentação de recursos, o qual o mesmo fez uso e os autos do processo sempre estiveram com vistas à disposição dos interessados, seja por meio de visita ao setor competente ou solicitação de cópias por meio eletrônico. Logo não houve afronta ao devido processo legal e Princípio da Publicidade, como dispõe sobre o tema nossos Egrégios Tribunais de Justiça pátrios:

*"APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITANTE - **ACESSO A DOCUMENTOS DO PROCESSO LICITATÓRIO E DA EXECUÇÃO CONTRATUAL** - LEGÍTIMO INTERESSE - PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. - **A publicidade é princípio mínimo do Direito Administrativo, garantido constitucionalmente, devendo ser franqueada a todas as pessoas a obtenção de informações de interesse coletivo ou geral (art. 5º, XXXIII e LX)** - Havendo legítimo interesse, deve ser assegurado o acesso a documentos públicos referentes à licitação e à execução de contratos firmados pela Administração Pública, com exceção apenas das hipóteses em que o ordenamento jurídico impõe o sigilo para resguardar a segurança da sociedade e do Estado, ou a intimidade e o interesse social."*

(TJ-MG - AC: 50063919020218130686, Relator: Des.(a) Magid Nauef Láuar (JD Convocado), Data de Julgamento: 27/09/2022, 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/10/2022)

Frente às contrarrazões o Consórcio Pirangi Saneamento destacou que o Recorrente se limitou a pleitear a anulação da sessão pública, sem aportar elementos que justifiquem a modificação do julgado, com nítido caráter protelatório, buscando, unicamente, atrasar o trâmite processual.

É importante ressaltar que, nos procedimentos licitatórios, é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública. E, conforme se denota das razões recursais, se trata de mera insatisfação do Recorrente com o resultado do certame, visto que as alegações apontadas carecem de fundamento e não apontam qualquer ilegalidade que possa vir a comprometer a credibilidade do resultado que declarou a vencedora do processo licitatório.

No que tange o exposto, a jurisprudência vigente é uníssona quanto ao mero inconformismo com o resultado do certame, vejamos:

*"APELAÇÃO CÍVEL – SUPOSTA DIVERGÊNCIA ENTRE PRAZO DE CONCESSÃO E FÓRMULA UTILIZADA PARA CÁLCULO DA MELHOR PROPOSTA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO PRAZO LEGAL - **SUPOSTA IRREGULARIDADE QUE NÃO IMPEDIU A PARTICIPAÇÃO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO** - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA INCÓLUME. (...).. 3) Isso porque é cediço que toda licitação será julgada de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital (art. 43 da LLIC), de modo que se os demais concorrentes também foram submetidos à fórmula específica para cálculo da melhor pontuação, **não há qualquer ilegalidade ou qualquer prejuízo à impetrante**. 4) Destarte, o que se depreende da impetração é **o mero inconformismo da recorrente com o resultado da licitação e, não, propriamente com o edital, razão pela qual agiu com acerto o juízo a quo ao proferir sentença denegando a ordem**. 5) Com o parecer da PGJ, recurso conhecido e não provido, sentença mantida incólume."*

(TJ-MS - Apelação Cível: 0822347-20.2019.8.12.0001 Campo Grande, Relator: Des. Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 21/10/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/10/2021)

Por fim, oportuno consignar e registrar que no credenciamento, nomeou-se como representantes os senhores Reinaldo Estevão de Macedo e Arthur Ferreira Neves Filho, que por sinal, possuem endereço comercial na cidade de São Paulo, beirando a má fé a alegação de que estavam em local distante e de difícil chegada.

Assim encaminham-se os autos para devida apreciação, o qual opinamos pela improcedência do mesmo e manutenção do resultado final amplamente divulgado.

Pirangi – SP, 02 de agosto de 2024.

ASSINAM

Comissões / Portarias:

Viviane Rodrigues Batista Sabião
CPF.: 272.433.808-16
RG.: 29.384.816-6
Cargo: Agente de Contratação
PORTARIA: 3325 DE 15/02/2022

Luciana Aparecida Bartholo Busete
CPF.: 172.185.068-60
RG.: 22.929.803-5
Cargo: Membro
PORTARIA: 3325 DE 15/02/2022

Fabiana Aparecida Ferraz de Arruda Alves
CPF.: 255.413.028-03
RG.: 28.619.060-6
Cargo: Membro
PORTARIA: 3325 DE 15/02/2022

Carla Regiane Busnardo de Souza
CPF.: 260.547.348-14
RG.: 25269070-9
Cargo: Membro
PORTARIA: 3351 DE 30/03/2022

.....

Homologação / Adjudicação

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2024 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 31/2024

OBJETO: Outorga de Concessão destinada à prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, em caráter de exclusividade. A concessão inclui a construção, operação e manutenção das unidades integrantes dos sistemas físicos, operacionais e gerenciais de produção e distribuição de água, e coleta, tratamento e disposição final de esgotos. A concessão também abrange a gestão dos sistemas organizacionais, comercialização dos produtos e serviços envolvidos, atendimento aos usuários e a prestação de serviços complementares no Município de Pirangi, SP.

ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO: Eu, Ângela Maria Busnardo, na qualidade de Prefeita Municipal, adjudico o objeto e homologo a licitação conforme a classificação realizada pela Comissão Julgadora, para a Concorrência Pública nº 01/2024 – Processo Licitatório nº 31/2024. A adjudicação e homologação têm o valor do fator K de 0,98500 (noventa e oito mil e quinhentos centésimos de milésimos), a ser aplicado nos valores das tarifas de água e esgotamento sanitário, constantes da tabela 1, bem assim aos preços dos serviços complementares relacionados à tabela 2, sendo que a pontuação final é de 97,6600 (noventa e sete vírgula sessenta e seis), referente à concessão para prestação dos serviços públicos, conforme edital e respectivo objeto descritos acima.

EMPRESA(S) VENCEDORA(S):

- **CONSÓRCIO PIRANGI SANEAMENTO**, estabelecido na rua General Furtado do Nascimento, nº 740, 9º andar, sala 92, na cidade de São Paulo/SP, CEP 05465-070, composto pelas seguintes empresas:
    - **COMPANHIA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA – CBI**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua General Furtado do Nascimento, 740, 9º andar, sala 91, São Paulo/SP, CEP 05465-070, inscrita no CNPJ/ME sob nº 48.983.502/0001-06.
    - **VIDA AMBIENTAL DO BRASIL SERVIÇOS DE SANEAMENTO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Dr. Raul de Carvalho, 871, casa 1, São José do Rio Preto/SP, CEP 15025-300, inscrita no CNPJ/ME sob nº 06.048.916/0001-06.

O líder do Consórcio é a **COMPANHIA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA – CBI**.

LOCAL E DATA: Pirangi SP, 05 de agosto de 2024.

Ângela Maria Busnardo
Prefeita Municipal

Rua Marechal Floriano Peixoto, 579
CEP 15820-000 / Pirangi/SP
17 3386 9600
17 3386 1410
C.N.P.J. 45.343.969/0001-01
www.pirangi.sp.gov.br
e-mail: gabinete@pirangi.sp.gov.br